



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 199/2005

cria a casa de passagem, no município de Serranópolis de Minas - MG, para abrigar menores e adolescente em situação de risco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Casa de Passagem do Município de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, no âmbito deste município.

Art. 2º - A Casa de Passagem, a que se refere o artigo anterior, funcionará em prédio alocado pelo Município, que será adaptado às condições e necessidade desta entidade e será administrada pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, deste município.

Art. 3º - A ação da Casa de Passagem será integrada com a de outras entidades de proteção à criança e do adolescente, de assistência social e programas desenvolvidos com ação de apoio às famílias, existentes no município, como o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa de Atenção Integral à Família - (PAIF), e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Parágrafo único - As entidades de ação integrada à Casa de Passagem, principalmente o Conselho Tutelar, além das estruturas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

físicas, também disponibilizará, dentro de suas limitações, pessoal técnico especializado, assistência social e psicológica.

Art. 4º - A Casa de Passagem prestará assistência social e psicológica às crianças e adolescentes, nos seguintes casos:

- a) - promoção sócio-educativa, em meio aberto, quando envolvidos na prática de ato infracional, na forma prevista no artigo 122, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;
- b) - prevenção e combate ao uso de drogas e bebidas;
- c) - combate à evasão escolar;
- d) - guarda subsidiada, no caso de abandono ou perda do poder familiar;
- e) - combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil;
- f) - apoio e orientação psicológica, quando vítima de negligência, abuso e exploração no trabalho.

Art. 5º - As crianças ou adolescente assistidos pela Casa de Passagem, terão, enquanto durar a medida de assistência, direito a alimentação, dormitório, educação básica do ensino fundamental, prática esportiva e de lazer monitoradas pela administração.

Art. 6º - Na medida do possível, será também prestada assistência sócio econômica à família da criança ou do adolescente assistido, pela Casa de Passagem, enquanto durar a medida de assistência.

Art. 6º - A Vara da Criança e do Adolescente da Comarca de Porteirinha, poderá encaminhar para cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, as crianças e os adolescentes, residentes no município de Serranópolis de Minas, que se enquadrarem nas situações de atendimento da Casa de Passagem ora criada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas para com o cumprimento da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria no orçamento vigente, ou com a abertura de crédito especial ou suplementar na forma da Lei nº 4.320/64.

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serranópolis de Minas, MG., 28 de junho de 2005.

